

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SOCIETÁRIA: ALGUM DIÁLOGO JURÍDICO LUSÓFONO?

公司法人格否認制度：
葡語國的法律對話？

Disregard of Corporate Legal Personality:
Any Lusophone Legal Dialogue?

Almeida Machava

Professor Auxiliar de Pesquisa, Faculdade de Direito, Universidade de Macau

Resumo: Associada à limitação da responsabilidade dos sócios à sua contribuição de capital e à autonomia pessoal e patrimonial das sociedades comerciais, a personalidade jurídica das sociedades comerciais tem sido invariavelmente usada como um instrumento de busca do enriquecimento indevido e/ou fraude em benefícios dos sócios da sociedade. Tendo como base uma abordagem jus-comparativa, o presente estudo objectiva indagar sobre como o Direito societário dos países de língua portuguesa, incluindo Macau, têm acautelado o abuso da personalidade jurídica societária por parte dos sócios. Neste estudo, propõe-se discutir os mecanismos jurídicos de como concretizar a responsabilização dos sócios com recurso ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica societária, quer através de uma abordagem teórica assente na hermenêutica jurídica, como através da avaliação da prática jurisprudencial sobre a temática, tendo em atenção o quadro jurídico dos países de língua portuguesa e

Macau, em busca de uma plataforma comum de criação de um Direito lusófono sobre a matéria.

Palavras-Chave: Sociedades comerciais; personalidade jurídica societária; desconsideração da personalidade jurídica; países de língua portuguesa, Macau.

摘要：商業公司的法人格與股東責任限於其出資額以及商業公司人格和財產的獨立性密切相關，但這一法人格經常被股東用作謀取不當利益和/或欺詐的工具。本研究採用比較法方法，旨在探討葡語國家（包括澳門）的公司法如何防範股東濫用公司法人格。本研究建議討論如何通過公司法人格否認制度實現股東責任的法律機制，既通過基於法律解釋學的理論方法，也通過評估該主題的司法實踐，考慮葡語國家和澳門的法律框架，尋求為該領域創建葡語法律的共同平台。

關鍵字：商業公司；公司法人格；法人格否認；葡語國家；澳門

Abstract: Linked to the limitation of shareholders' liability to their capital contribution and the personal and patrimonial autonomy of the commercial companies, the legal personality of the commercial companies has invariably been used as an instrument to seek undue enrichment and/or fraud for the benefit of the company's shareholders. Based on a jus-comparative approach, this study aims to inquire about how the Company Law of Portuguese-speaking countries, including Macau, has safeguarded the abuse of corporate legal personality by shareholders. In this study, it is proposed to discuss the legal mechanisms of how to achieve the liability of the shareholders using the disregard of corporate legal personality doctrine, either through a theoretical approach based on legal hermeneutics, or through the evaluation of the jurisprudential practice on the subject, taking into account the legal framework of the Portuguese-speaking countries and Macau, in search of a common platform for the creation of a Lusophone Law on the matter.

Keywords: Commercial companies; corporate legal personality; disregard of corporate legal personality; Portuguese-speaking countries; Macao.

Introdução

O desenvolvimento de projectos empresariais no contexto da liberdade de

iniciativa económica que se assiste nos países da língua portuguesa e Macau, tem na união de esforços uma das melhores estratégias usadas pelas pessoas singulares. Esta opção tem, invariavelmente, levando à constituição de sociedades comerciais, ou seja, de pessoas jurídicas que os ordenamentos jurídicos lusófonos e de Macau reconhece-lhes a qualidade de empresários.

A consequência imediata da personificação das sociedades comerciais é a atribuição de autonomia, quer pessoal, no sentido de ser sujeito de direitos distinto dos sócios que a constituíram, quer patrimonial, no sentido de separação dos bens ou património da sociedade dos bens ou património dos mesmos sócios.

Esta autonomia patrimonial faz com que as sociedades comerciais sejam, em regra, as responsáveis directas pelos seus actos perante terceiros, no sentido de ser com esse património que irão responder pelos seus débitos.

Porém, situações há em que a autonomia patrimonial que a personificação das sociedades comerciais confere tem sido motivo de excessos ou abusos por parte dos sócios ou daqueles que têm o poder de representação das sociedades comerciais, em prejuízo dos direitos e interesses de terceiros, incluindo o Estando e os demais sócios da mesma sociedade.

Para obviar essas situações de uso abusivo da personalidade jurídica das sociedades comerciais, foi desenvolvida a teoria da desconsideração¹ da personalidade jurídica societária que, em geral, consiste em, perante um acto da sociedade, afastar-se temporariamente, e para caso concreto, a personalidade jurídica da sociedade e a sua autonomia patrimonial para se responsabilizar por esse acto aqueles que tiverem influenciado a sociedade à prática desse acto, ou seja, o património da sociedade não servirá para responder pelos actos por si praticados.

Não obstante ser um instrumento aceite em nos países de língua portuguesa, com destaque para Angola, Brasil, Moçambique e Portugal, e na Região Administrativa Especial de Macau, e embora todos esses países e território partilhem de mesma matriz jurídica, o tratamento jurídico da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais não é uniforme, quer por em alguns o instituto ter merecido positivamente legal (Angola, Brasil e Moçambique) e noutros não (Portugal e Macau), quer por, em alguns ordenamentos com

1 MENEZES CORDEIRO considera inadequado o uso do termo “desconsideração” por ser deselegante por ter “um inequívoco sabor pejorativo que não faz” e adopta o termo “levantamento” por, nas suas palavras tratar-se de uma “locução neutra, conforme com o toar da língua portuguesa e que pode, convencionalmente, ser preenchida com qualquer significado jurídico” – ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil Comercial*, ALMEDINA, Coimbra, 2000, pp. 102-103). Todavia, preferimos o uso do termo “desconsideração” não só por ser o mais enraizado na doutrina societária, mas também por ser a designação adoptada no direito positivo de alguns ordenamentos jurídicos lusófonos, objecto do nosso estudo.

positivação legal a acção normativa ter sido completa, no sentido de a regulação substantiva ter sido de acompanhada da adjectiva ou processual (Brasil) e noutros não ser completa (Angola e Moçambique), levantando-se assim problemas quanto à sua efectivação e/ou eficácia.

Em atenção a este cenário, o presente estudo objectiva explorar como o Direito societário dos países de língua portuguesa, em especial Angola, Brasil, Moçambique e Portugal, e Macau, têm acautelado o abuso da personalidade jurídica societária por parte dos sócios. Neste contexto, o estudo propõe-se discutir os mecanismos jurídicos de como concretizar a responsabilização dos sócios com recurso ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica societária, quer através de uma abordagem teórica assente na hermenêutica jurídica, como através da avaliação da prática jurisprudencial sobre a temática, tendo em atenção o quadro jurídico dos países de língua portuguesa seleccionados e Macau, para, a partir de uma base jus-comparativa ensaiar-se uma plataforma de criação de um Direito lusófono sobre a matéria.

1. Dogmática geral sobre desconsideração da personalidade jurídica societária

A atribuição da personalidade jurídica às pessoas colectivas ou jurídica, como é o caso das sociedades comerciais tem se traduzido na produção de vários efeitos, com destaque para os de natureza pessoal e patrimonial. Com efeito, a partir do momento em que uma sociedade comercial adquire a sua personalidade jurídica ela para a ser uma “pessoa” distinta da dos indivíduos (sócios) que a constituíram (efeito pessoal), para além de que ocorre, no mesmo instante, a separação dos patrimónios entre ambos, a sociedade e os sócios, ou seja, a sociedade passa a ter património próprio distinto do dos seus sócios (efeito patrimonial). Ora, esta separação pessoal e patrimonial, e recordando a ideia geral de que a personalidade jurídica traduz-se na susceptibilidade ou aptidão de se ser titular de direitos e obrigações², dentro e uma *lógica de que, em relação às pessoas colectivas* “trata-se de um processo técnico de organização das relações jurídicas conexas com um dado empreendimento”³, faz com que o regime

2 Nisto, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENÇÃO, *Teoria Geral do Direito Civil: Introdução. As pessoas. Os bens*. Vol. I. Lisboa: Edições Almedina. 1996, pág. 129; CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2005, p. 193.

3 CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2005, p. 193.

Acrescenta, MOTA PINTO, que a personalidade das pessoas colectivas tem uma função económico-social ligada à realização de interesses comuns ou colectivos de carácter duradouro (p. 270).

de responsabilidade também seja distinto entre a sociedade comercial e os sócios. *Terão sido esses efeitos pessoais e patrimoniais a determinar a emergência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica societária*, porquanto, *ela é, em geral, o meio através do qual a autonomia pessoal e patrimonial da sociedade comercial é afastada, desresponsabilizando-se esta, para atingir a pessoa e patrimônio dos sócios quando haja provado que estes se serviram da personalidade societária para actos contrários à lei, ou seja, “é o meio pelo qual se afastam, ante a constatação da prática de atos considerados lesivos a terceiros, as eventuais limitações de responsabilidade patrimonial conferidas por lei aos sujeitos que compõem uma determinada pessoa jurídica”*⁴. Entretanto, como assevera Fábio Ulhoa Coelho,

*“A desconsideração da pessoa jurídica não atinge a validade do ato constitutivo, mas a sua eficácia episódica. Uma sociedade que tenha a autonomia patrimonial desconsiderada continua válida, assim como válidos são todos os demais atos que praticou. A separação patrimonial em relação aos seus sócios é que não produzirá nenhum efeito na decisão judicial referente àquele específico ato objeto da fraude”*⁵.

Do ponto de vista histórico, a doutrina é unânime em traçar as suas origens jurisprudenciais no direito anglo-saxónico ou *common law*⁶. Com efeito, através do “*piercing the veil*”, “*lifting the corporate veil*” ou “*disregard of the legal entity*”, com base na equidade, a jurisprudência prescindiu da forma externa da pessoa

-
- 4 ADELMO JOSÉ PEREIRA, *Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos Materiais e Processuais*, in Revista Vertentes do Direito, Vol. 10. n. 01 (2023), p. 324.
 - 5 FÁBIO ULHOA COELHO, *Manual de Direito Comercial – Direito da Empresa*, 18ª Edição Revista e Atualizada, Editora Saraiva, 2007, p. 127.
 - 6 Nisto, entre outros, ADELMO JOSÉ PEREIRA, *Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos Materiais e Processuais*, in Revista Vertentes do Direito, Vol. 10. n. 01 (2023), p. 325; ADRIANE EVANGELISTA MACHADO ARAÚJO; ITALO SCHELIVE CORREIA, *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a sua Influência no Princípio da Efetividade das Execuções Trabalhistas*, in Revista Vertentes do Direito, Vol. 10. n. 01 (2023), p. 299; ANALÚCIA BARELLA; SANDRO MANSUR GIBRAN, *Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Redes Empresariais*, in Revista da Faculdade Mineira de Direito, Vol. 25, nº. 50, p. 223; JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA; VILMAR REGO OLIVEIRA, *A Desconsideração da Personalidade das Sociedades Comerciais*, in Revista Brasileira de Direito Empresarial, Vol. 4, nº. 1, Salvador, 2018, p. 94; EDSON CÂMARA DRUMOND ALVES JÚNIOR, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro: levantando indiscriminadamente o véu em favor do consumidor?*, in Vianna Sapiens (Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Vol.6, nº. 2, 2015, p. 84.

jurídica e procurou chegar às pessoas que se encontravam por detrás dela⁷, ou seja, “os órgãos de justiça podem desconsiderar a existência da pessoa jurídica para o fim de, com fundamento em disposições legais ou contratuais, responsabilizar os sujeitos que a compõe pelo ato danoso perpetrado”⁸.

No caso *Bank of the United States v. Deveaux*, de 1809, nos Estados Unidos da América, em busca da preservação da jurisdição dos tribunais federais sobre as sociedades (*corporations*), o juiz John Marshall “conheceu da causa, por considerar as características pessoais dos sócios”⁹. Na altura, porque aos tribunais federais era reconhecida a jurisdição sobre casos envolvendo pessoas singulares de diferentes Estados, o tribunal declarou que as partes nos processos em que intervinham sociedades eram, substancial e essencialmente, os sócios, e, se estes eram cidadãos de diferentes Estados, os tribunais federais tinham competência para resolver as questões em causa¹⁰, ou seja, para garantir a jurisdição do tribunal federal naquele caso, o juiz relator considerou a personalidade dos sócios das corporações e não a autonomia pessoal destas. No caso *Salomon vs. Salomon & Co.* na Inglaterra, em 1897, para responder à situação em que o sócio de uma sociedade comercial figurava como único credor com garantia real sobre a sociedade por si criada, e por isso, em vantagem perante os demais credores (quirografários) da sociedade, em situação de falência, “atento à patente confusão patrimonial entre *Salomon Co. e Salomon*, o magistrado resolveu “desconsiderar a personalidade jurídica” da sociedade e permitir que os demais credores executassem *Salomon*, pessoa física, pelas dívidas da sociedade”¹¹.

A abordagem jurisprudencial da desconsideração da personalidade jurídica societária não foi acompanhada de um debate doutrinário imediato forte, daí que o seu enquadramento dogmático permanecia quase uma incógnita em parte porque tratava-se de uma realidade vaga e pouco clara, ou ainda, nas palavras de MENEZES CORDEIRO, uma fórmula indeterminada, capaz de acudir a

7 PEDRO CORDEIRO, *A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades*. 2ª edição. Lisboa: Universidade Lusitana, 2005, pág. 27.

8 ADELMO JOSÉ PEREIRA, *Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos Materiais e Processuais*, in *Revista Vertentes do Direito*, Vol. 10. n. 01 (2023), p. 325

9 ANALÚCIA BARELLA; SANDRO MANSUR GIBRAN, *Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Redes Empresariais*, in *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Vol. 25, nº. 50, p. 223.

10 BOLDÓ RODA, *Levantamiento del Velo y Persona Jurídica en el Derecho Privado Español*, Aranzadi, Pamplona, 1996, pág. 136 e ss.

11 ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO, *Desconsideração da Personalidade Jurídica: histórico, natureza e aspectos processuais*, in *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 12, n. 16, 2014, p. 59.

eventualidades que, de todo, o legislador não pode prever cabalmente¹². Com efeito,

“Inicialmente, no século XIX na Inglaterra houve uma tímida mensal na utilização de responsabilizar os sócios de empresas que atuavam de forma fraudulenta com os seus credores, porém não obteve êxito, sendo considerado inabalável o patrimônio dos sócios de empresas devedoras. No século XX, a doutrina norte-americana trouxe a discussão a técnica da desconsideração da personalidade jurídica, que já tinha sido suscitada no Poder Judiciário Inglês, tendo como objetivo estabelecer limites concretos à personificação de entes coletivos, que se valiam da segurança patrimonial para fraudar os seus credores. Assim, a doutrina trouxe critérios mínimos para aplicação em casos concretos expostos ao Poder judiciário, para se evitar abusos da sociedade empresarial, nas situações de abuso de direito ou confusão patrimonial, que mais tarde foram base para a jurisprudência americana sobre o assunto, sendo utilizado no poder judiciário inglês e alemão”¹³.

A sistematização do enquadramento dogmático da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica societária veio ganhar nova dinâmica no debate doutrinário na segunda metade do século XX, com a tese de doutoramento do alemão Rolf SERICK, intitulada *“Rechtsform und Realität juristischer Personen”* (O Estatuto das pessoas jurídicas e a realidade), de 1955, na qual o autor defendeu que apesar da autonomia pessoal e patrimonial que a personalidade jurídica societária confere às sociedades comerciais, ela *“não constitui um direito absoluto, mas está sujeita e contida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso do direito”¹⁴*, ou seja, para SERICK a autonomia que personalidade jurídica societária confere é relativa, visto que nas situações em que ela é má usada pelos sócios poderá ser afastada e chamar-se os sócios à responsabilidade pelos actos da sociedade. No entanto, assevera o autor, *“uma flexibilização exagerada das razões capazes de fundamentar o levantar do*

12 ANTÔNIO MENEZES CORDEIRO, *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil Comercial*, ALMEDINA, Coimbra, 2000, pp.109-110.

13 ADRIANE EVANGELISTA MACHADO ARAÚJO; ITALO SCHELIVE CORREIA, *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a sua Influência no Princípio da Efetividade das Execuções Trabalhistas*, in *Revista Vertentes do Direito*, Vol. 10. n. 01 (2023), p. 299.

14 *Apud* EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, *Direito empresarial esquematizado*, 4ª edição, Saraiva, São Paulo, 2017, p. 334.

vêu da pessoa jurídica pode simplesmente extinguir materialmente o ente coletivo, o que seria equivalente à negação da pessoa jurídica. O perigo de tal proceder estaria em potencializar justificativas não jurídicas para afastar os efeitos da personificação”¹⁵. Com isto, SERICK defendia a tese de que a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais devia assentar em quatro proposições, designadamente¹⁶:

Ser utilizada a Pessoa Jurídica para burlar o ordenamento jurídico, ou seja, *“se a pessoa jurídica for utilizada para fins diversos [ilícitos] dos que justificam a sua criação pelo ordenamento jurídico, esta separação poderá incorrer”*¹⁷;

Ser utilizada para mascarar o inadimplemento contratual, no sentido de que *“o princípio da autonomia da pessoa jurídica é válido e apenas se condena o mal-uso [ilicitude] que se lhe possa imprimir”*¹⁸;

Ser utilizada pelos sócios para ludibriar credor de ambos, *“quando se verifica que há incompatibilidade entre os objetivos da norma jurídica relativa ao ser humano e a função da pessoa jurídica, é que não será admissível sua aplicação”*¹⁹; e

Ser utilizada para mascarar o que de facto está acontecendo, comum nas situações em que se *“trata da existência de relação entre duas sociedades em que uma delas realiza negócio com outra que é sua integrante”*²⁰.

Estas hipóteses decorrentes da doutrina alemã sobre a desconsideração da personalidade jurídica societária permitiu a emergência de duas teorias fundamentais sobre o tema, nomeadamente: a *teoria subjectivista* e a *teoria objectivista*²¹.

15 EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, *Direito empresarial esquematizado*, 4ª edição, Saraiva, São Paulo, 2017, p. 335.

16 EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, *Direito empresarial esquematizado*, 4ª edição, Saraiva, São Paulo, 2017, p. 341.

17 FÁBIO ULHOA COELHO (1989) *apud* ANA LÚCIA BARELLA; SANDRO MANSUR GIBRAN, *Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Redes Empresariais*, in Revista da Faculdade Mineira de Direito, Vol. 25, nº. 50, p. 224.

18 FÁBIO ULHOA COELHO (1989) *apud* ANA LÚCIA BARELLA; SANDRO MANSUR GIBRAN, *Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Redes Empresariais*, in Revista da Faculdade Mineira de Direito, Vol. 25, nº. 50, p. 224.

19 FÁBIO ULHOA COELHO (1989) *apud* ANA LÚCIA BARELLA; SANDRO MANSUR GIBRAN, *Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Redes Empresariais*, in Revista da Faculdade Mineira de Direito, Vol. 25, nº. 50, p. 224.

20 FÁBIO ULHOA COELHO (1989) *apud* ANA LÚCIA BARELLA; SANDRO MANSUR GIBRAN, *Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Redes Empresariais*, in Revista da Faculdade Mineira de Direito, Vol. 25, nº. 50, p. 224.

21 MENEZES CORDEIRO, destaca ainda, por um lado, a *teoria da aplicação das normas*,

A primeira, de acordo com Pedro Cordeiro²², traduz a iniciante abordagem dogmática de SERICK, apontando que a autonomia da pessoa colectiva (sociedade comercial) deve ser afastada sempre que haja um abuso da sua forma jurídica (um abuso consciente²³), com vista a fins não aceitáveis, ou seja, sempre que um sócio apresentar um comportamento ilícito e culposo que possa permitir afastar a tutela da separação de esferas jurídicas, consequência da personificação da sociedade comercial, tal afastamento deve ser efectivado, em benefício dos interesses de terceiros.

Como se pode depreender do seu enunciado, para a teoria subjectiva é “muito importante verificar a intenção do agente, tendo em vista que para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, necessário se faz a ação dolosa do sócio ou administrador”²⁴ ou, em outras palavras, terá como “fundamento a fraude ou abuso do direito com o desvio de finalidade da pessoa jurídica gerada pelo seu mau uso, fugindo a sua finalidade social, o que não pode prevalecer ante a finalidade social da sociedade empresarial”²⁵. A lógica principal é de que a separação pessoal e patrimonial decorrente da personificação da sociedade comercial não pode ser simplesmente afastada sem se aferir as motivações por detrás da acção dos sócios, visto que só assim se garantirá a segurança jurídica e a tutela daqueles que se propuseram a desenvolver um projecto empresarial por via da pessoa colectiva sociedade comercial, ou seja, a desconsideração da personalidade jurídica não pode ocorrer de forma desregrada, é necessária a comprovação da má-fé dos sócios ou administradores da sociedade empresarial pois, caso contrário,

apresentada por MÜLLER-FREIENFELS, em 1957, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é uma questão de aplicação das diversas normas jurídicas, ou seja, *haveria levantamento sempre que, por exigência duma norma concretamente prevalente, não tivesse aplicação uma norma própria da personalidade colectiva*, o que, nas palavras de MENEZES CORDEIRO em rigor não seria mais do que o replicar da teoria objectiva. Por outro lado, MENEZES CORDEIRO avança as *teorias negativistas*, que se traduzem na negação, directa ou indirecta, do instituto da desconsideração da personalidade jurídica societária. - ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, I volume (Das Sociedades em Geral), ALMEDINA, Coimbra, 2004, pp. 375-376.

- 22 PEDRO CORDEIRO, *A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades*. 2ª Edição. Lisboa: Universidade Lusíadas, 2005, p. 28.
- 23 Nisto ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, I volume (Das Sociedades em Geral), ALMEDINA, Coimbra, 2004, p. 372.
- 24 JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA; VILMAR REGO OLIVEIRA, *A Desconsideração da Personalidade das Sociedades Comerciais*, in *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, Vol. 4, nº. 1, Salvador, 2018, p. 97
- 25 JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA; VILMAR REGO OLIVEIRA, *A Desconsideração da Personalidade das Sociedades Comerciais*, in *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, Vol. 4, nº. 1, Salvador, 2018, p. 97.

estar-se-á ofendendo o direito de crescimento e desenvolvimento das atividades econômicas²⁶.

Contrariamente às exigências comportamentais da teoria subjectiva, a teoria objectiva assenta apenas na confusão patrimonial para que se accione a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Porém, o fundamento confusão patrimonial não deverá ser tomado de forma absoluta visto que situações haverá em que há-de ser necessário que o lesado prove o prejuízo sofrido²⁷. Em outras palavras, para os objectivistas, a desconsideração da personalidade jurídica societária irá *depende da pura contrariedade ao ordenamento* exigindo a *ponderação dos institutos em jogo e a cuidada interpretação das regras em presença*²⁸.

Releva destacar que na doutrina brasileira distinguem-se a *Teoria Maior* e a *Teoria Menor*, tendo como principal critério a sua aplicação. A primeira tem que a “desconsideração da personalidade jurídica é aplicada tão somente em casos excepcionais, necessitando que seja evidenciada a existência de fraude, o abuso do direito ou a confusão patrimonial, não ocorrendo de um simples descumprimento de uma obrigação, mas do desvirtuamento da função da personalidade jurídica e do desvio dos fins para o qual a empresa foi criada” e a segunda “é aplicada em casos em que o credor não logre êxito em receber o que lhe é devido”, tendo como base apenas o incumprimento do devedor²⁹. De acordo com a mesma doutrina brasileira a distinção entre teoria subjectiva e subjectiva estará enquadrada na categoria da teoria maior. Esta consideração reforça a tese de MENEZES CORDEIRO, de que

26 ADRIANE EVANGELISTA MACHADO ARAÚJO; ITALO SCHELIVE CORREIA, *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a sua Influência no Princípio da Efetividade das Execuções Trabalhistas*, in Revista Vertentes do Direito, Vol. 10. n. 01 (2023), p. 300.

27 JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA; VILMAR REGO OLIVEIRA, *A Desconsideração da Personalidade das Sociedades Comerciais*, in Revista Brasileira de Direito Empresarial, Vol. 4, nº. 1, Salvador, 2018, p. 97.

28 ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, I volume (Das Sociedades em Geral), ALMEDINA, Coimbra, 2004, p. 374.

29 JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA; VILMAR REGO OLIVEIRA, *A Desconsideração da Personalidade das Sociedades Comerciais*, in Revista Brasileira de Direito Empresarial, Vol. 4, nº. 1, Salvador, 2018, p. 98.

No mesmo sentido EDSON CÂMARA DRUMOND ALVES JÚNIOR, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro: levantando indiscriminadamente o véu em favor do consumidor?*, in Vianna Sapiens (Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Vol.6, nº. 2, 2015, pp. 89-95; ANA LÚCIA BARELLA; SANDRO MANSUR GIBRAN, *Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Redes Empresariais*, in Revista da Faculdade Mineira de Direito, Vol. 25, nº. 50, p. 224; EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, *Direito empresarial esquematizado*, 4ª edição, Saraiva, São Paulo, 2017, pp. 348-351.

“No fundo, as teorias historicamente surgidas para explicar o levantamento estão todas representadas: a teoria subjectiva de SERICK cobre as hipóteses de responsabilidade civil; a teoria do escopo das normas, de MÜLLER-FREIENFELS, tem a ver com a interpretação integrada e melhorada das normas jurídicas; a teoria objectiva ou institucional visa o abuso do direito. (...) as diversas teorias documentam facetas próprias do levantamento, correspondendo a progressões da mesma ideia, elas não se opõem: completam-se”³⁰.

Termos em que *“a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é uma técnica contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objectivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam”³¹.* Em outras palavras, a desconsideração a personalidade jurídica das sociedades comerciais representa uma delimitação negativa da personalidade colectiva, em que as normas que fixam a personalidade colectiva são substituídas por outras³².

2. Regime jurídico da desconsideração da personalidade jurídica nos países de língua portuguesa: Uma abordagem comparativa

Nos países de língua portuguesa, o processo de recepção do instituto da desconsideração da personalidade jurídica não foi uniforme. Em alguns, caso de Portugal e Brasil, o acolhimento foi por via doutrinária e só mais tarde, no caso do Brasil, teve reconhecimento legal. Noutros, no caso dos países africanos de língua portuguesa, o acolhimento foi por via legal, casos de Moçambique e Angola, visto que, embora a influência da doutrina portuguesa nesses países fizesse, de alguma forma, eco, nenhum debate doutrinário se levantou a nível doméstico.

No que concerne a Portugal, reconhecem-se a Ferrer Correia as primeiras referências, até antes do estudo de SERICK, à necessidade se ultrapassar a separação patrimonial que a personalidade jurídica societária acarreta, ainda que

30 ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, I volume (Das Sociedades em Geral), ALMEDINA, Coimbra, 2004, p. 381.

31 FÁBIO ULHOA COELHO, *Curso de Direito Comercial*, Direito de Empresa, 13ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2009, pág. 40.

32 Nisto ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, I volume (Das Sociedades em Geral), ALMEDINA, Coimbra, 2004, p. 381.

sem atribuir-lhe qualquer *nomen iuris*³³. Entretanto, só a partir da década de 70, o debate doutrinário em Portugal sobre o instituto ganharia maior relevância.

Na falta de um enquadramento normativo próprio, visto que “não existe uma regra geral, uma norma nuclear que dê acolhimento a este instituto”³⁴ no ordenamento jurídico português, COUTINHO DE ABREU apresentou a tese de que a legitimação interna da desconsideração da personalidade colectiva das sociedades, que definiu como sendo “*a derrogação ou não observância da autonomia jurídico-subjectiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respectivos sócios*”, far-se-á com recurso a, por exemplo, interpretação teleológica das disposições legais e contratuais e ao abuso de direito, sustentadas por uma concepção substancialista da personalidade colectiva, assente na já referida ideia de que a autonomia patrimonial que a personalidade jurídica societária produz não é absoluta³⁵.

Entretanto, a falta de uma regra geral sobre o conteúdo e os fundamentos ou pressupostos para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem gerado divergência na doutrina portuguesa, não obstante haja uma tendência quase uniforme de se considerar as seguintes situações: (i) *confusão ou mistura das esferas jurídicas*, ou seja, quando não é clara a separação entre o património da sociedade e o dos sócios; (ii) *subcapitalização*, em particular quando, em função do objecto social, os capitais próprios da sociedade são manifestamente insuficientes para a prossecução da actividade social e não há suprimento (subcapitalização material)³⁶; e (iii) nas relações de domínio (grupo de sociedades)³⁷.

33 Nisto, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil Comercial*, ALMEDINA, Coimbra, 2000, pp. 111-112;

34 MIGUEL J. A. PUPO CORREIA, *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 12ª Edição revista e actualizada, EDIFORUM - Edições Jurídicas, 2011, p. 204.

35 JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II (das sociedades), 1ª Edição, 2ª reimpressão, ALMEDINA, Coimbra, 2003, pp. 174-175.

36 A subcapitalização material contrapõe-se a formal ou nominal por esta traduzir a situações em que a insuficiência do capital social pode ser suprida por capitais alheios – ver JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II (das sociedades), 1ª Edição, 2ª reimpressão, ALMEDINA, Coimbra, 2003, pp. 179 e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, I volume (Das Sociedades em Geral), ALMEDINA, Coimbra, 2004, p. 366.

37 Ver ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, I volume (Das Sociedades em Geral), ALMEDINA, Coimbra, 2004, pp. 364-369; JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II (das sociedades), 1ª Edição, 2ª reimpressão, ALMEDINA, Coimbra, 2003, pp. 176-182; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil Comercial*, ALMEDINA, Coimbra, 2000, pp. 131-146.

São, no geral, essas considerações que a jurisprudência portuguesa tende a seguir para a aplicação ou não do instituto desconsideração da personalidade jurídica societária³⁸.

No Brasil, há unanimidade na referência a Rubens Requião como tendo sido o primeiro a introduzir no país o debate sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica colectiva, marcando dessa forma a sua entrada por via doutrinal, tal como em Portugal, mas diferentemente de Portugal, no ordenamento jurídico brasileiro o instituto já conta com uma previsão legal.

Porém, não há sintonia na classe jurídica brasileira sobre o primeiro momento da positivação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica colectiva, com alguns académicos e juízes a defenderem a tese de ter sido no Código Tributário Nacional, de 1966³⁹, e outros a defenderem a tese de que a primeira previsão legislativa ocorreu em 1990, com a aprovação do Código de Defesa do Consumidor⁴⁰, e mais tarde teria sido objecto de previsão em vários outros diplomas legais, com destaque para o Código Civil de 2002 e na Lei de Defesa da Concorrência, revista em 2011.

Sobre esse debate julgamos ser relevante ter-se presente que a regulação de uma realidade jurídica não se faz apenas com a sua expressa menção na letra da lei, mas também pelo conteúdo da previsão e estatuição. Com efeito, ao estabelecer-se que pelas dívidas tributárias da pessoa colectiva irão pessoalmente responder aqueles que tiverem agido com violação dos poderes legais ou estatutários, julgamos que o artigo 135 do Código Tributário Nacional do Brasil terá sim

38 Vejam-se os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 19.6.2018 (p. 446/11.9TYLSB.L1.S1); de 26.6.2007 (p. 07A1274); do Tribunal da Relação de Lisboa de 30.6.2011 (p. 1410/06.5TTL.SB.L1-4) e de 5.4.2011 (p. 1387/08.2TBAMD.L1-7), do Tribunal da Relação do Porto de 7.7.2016 (p. 113/15.4T8MCN.P1) e do Tribunal da Relação de Coimbra de 9.1.2017 (p. 473/13.1TBOHP.C1), todos disponíveis em www.dgsi.pt.

39 Vide ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO, *Desconsideração da Personalidade Jurídica: histórico, natureza e aspectos processuais*, in Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 12, n. 16, 2014, p. 66. No sentido de que o Código Tributário Nacional terá sido a primeira previsão da teoria de desconsideração da personalidade jurídica colectiva no Brasil seguem também, ADRIANE EVANGELISTA MACHADO ARAÚJO; ITALO SCHELIVE CORREIA, *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a sua Influência no Princípio da Efetividade das Execuções Trabalhistas*, in Revista Vertentes do Direito, Vol. 10, n. 01 (2023), p. 301.

40 Neste sentido, ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO, *Desconsideração da Personalidade Jurídica: histórico, natureza e aspectos processuais*, in Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 12, n. 16, 2014, p. 66; JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA; VILMAR REGO OLIVEIRA, *A Desconsideração da Personalidade das Sociedades Comerciais*, in Revista Brasileira de Direito Empresarial, Vol. 4, n.º 1, Salvador, 2018, p. 98; ANA MÁRCIA CRAVEIRO COSTA IGNACHITTI GOMES; JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO, *Desconsideração da Personalidade Jurídica após a Lei nº13.874/19: Uma Análise das Alterações Reais e Fictícias*, Revista de Direito, V.14 N.02, 2022, p. 7. Doi: [Doi.Org/10.32361/2022140214569](https://doi.org/10.32361/2022140214569).

estabelecido o regime da desconsideração da personalidade jurídica colectiva, o que ocorre é que não lhe atribuiu o *nomen iuris*, como sucedeu com o Código de Defesa do Consumidor.

A descrição do artigo 135 do Código Tributário Nacional do Brasil reflecte, em nosso entender, exactamente que o conteúdo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica societária, ou seja, o afastamento ou a ineficácia temporária da personalidade jurídica da sociedade para se responsabilizar os sócios ou terceiros que a tenham usado de forma fraudulenta, ou seja, na desconsideração da personalidade jurídica colectiva significa

*“apenas suspender a eficácia do ato constitutivo, no episódio sobre o qual recai o julgamento, sem invalidá-lo, a teoria da desconsideração preserva a empresa, que não será necessariamente atingida por ato fraudulento de um de seus sócios, resguardando-se, desta forma, os demais interesses que gravitam ao seu redor, como o dos empregados, dos demais sócios, da comunidade etc”*⁴¹.

O que o Código de Defesa do Consumidor de 1990 veio fazer foi expressamente referir-se à designação jurídica de desconsideração da personalidade jurídica e não que o tivesse introduzido no Direito positivo brasileiro⁴².

Uma análise ao principal regime brasileiro sobre a desconsideração da personalidade jurídica colectiva, ou seja, ao Código de Defesa do Consumidor e ao do Código Civil de 2002, revela não só a divergência quanto aos pressupostos legais para a aplicação da desconsideração, como também a falta de precisão quanto ao significado da desconsideração. Com efeito, se no regime consumerista o legislador procurou ser mais exaustivo com a indicação de que a desconsideração terá como pressupostos: (i) abuso do direito; (ii) excesso do poder; (iii) violação da lei; (iv) facto ou acto ilícito; (v) violação dos estatutos ou do contrato social; (vi) falência ou insolvência por má administração; (vii) dificuldades na reparação dos danos causados aos consumidores, a cláusula geral do Código Civil apenas se refere a (i) desvio de finalidade; e (ii) confusão patrimonial⁴³. Resulta daí que,

41 FÁBIO ULHOA COELHO, *Manual de Direito Comercial – Direito da Empresa*, 18ª Edição Revista e Actualizada, Editora Saraiva, 2007, p. 127.

42 Julgamos ser assertiva a colocação de EDSON ALVES JÚNIOR, quando afirma que “na legislação brasileira, o tema foi tratado, *expressamente*, pela primeira vez somente em 1990, no Código de Defesa do Consumidor, ...” (destaque nosso) - EDSON CÂMARA DRUMOND ALVES JÚNIOR, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro: levantando indiscriminadamente o véu em favor do consumidor?*, in Vianna Sapiens (Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Vol.6, nº. 2, 2015, p. 85.

43 Cfr. artigos 28 e 50, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, respectivamente.

no domínio do consumo, o âmbito de protecção dos pela desconsideração aos consumidores é mais amplo, apesar da incidência mínima ou restrita – apenas aplicável no contexto das relações de consumo -, no domínio do Código Civil verifica-se a situação inversa, ou seja, diminuta cobertura da protecção quanto às situações jurídicas determinativas da desconsideração, mas uma abrangência maior relativamente aos sujeitos protegidos visto que a sua inserção no Código Civil “*a teoria da Desconsideração pode ser utilizada nos mais diversos ramos do Direito*”⁴⁴.

Por outro lado, os dois regimes não se apresentam, uniformes quanto ao significado a atribuir ao conceito de desconsideração da personalidade jurídica, visto que, se no regime do Código de Defesa do Consumidor parece estar em linha com a doutrina geral da desconsideração, no sentido do afastamento da personalidade colectiva em absoluto e o chamamento directo da personalidade individual, o conteúdo do artigo 50 do Código Civil brasileiro não apresenta o mesmo sentido. Com efeito, a indicação de que a decisão do juiz poder ser no sentido de que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam *estendidos* aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (destaque nosso), não remete à ideia do afastamento da personalidade da pessoa jurídica, mas antes à de subsidiariedade ou acessoriedade, ou seja, de que primeiro será atendida a personalidade colectiva para efeitos de responsabilização e, quando haja falta no cumprimento, proceder-se ao chamamento dos que a tiverem colocado na situação obrigacional. Ora, esse não é, como temos vindo a evidenciar, o efeito da desconsideração da personalidade jurídica colectiva.

Outro aspecto que resulta do regime brasileiro está no facto de o sujeito passivo da desconsideração poder ser tanto os sócios da sociedade comercial como os administradores ou outra pessoa que se tenha valido da autonomia patrimonial resultante da personificação da sociedade comercial para prejudicar interesses de terceiros.

Merece ainda destaque no regime jurídico brasileiro sobre a desconsideração da personalidade jurídica o facto de o legislador ter-lhe estabelecido um regime processual próprio, afastando-o assim dos demais países de língua portuguesa em referência neste estudo. Com efeito, durante muitos anos debateu-se no Brasil como o juiz poderia fazer a desconsideração. Reconhecia-se que era um expediente ao serviço da efectividade do processo, na medida em que se trata “de instrumento posto à disposição do Poder Judiciário para, nos casos em que assim o reclamam, remover a personalidade quando esta constitua óbice à efectivação

44 ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO, *Desconsideração da Personalidade Jurídica: histórico, natureza e aspectos processuais*, in Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 12, n. 16, 2014, p. 67.

do direito do credor⁴⁵, mas permanecia o dilema de saber como desconsiderar a personalidade jurídica sem se violar o princípio do devido processo legal, ou seja, como se atender ao direito do credor, ancorado no princípio da efectividade processual, sem se violar os direitos do devedor, ancorados, entre outros, no princípio do devido processo⁴⁶.

Em face do debate doutrinário sobre a dimensão processual da desconsideração da personalidade colectiva no Brasil, em particular no grande seu dilema⁴⁷, o legislador processual civil procurou mitigar os debates estabelecendo nos artigos 133 a 137 do Código do Processo Civil o regime do incidente de desconsideração, significando que

“estando em curso uma determinada acção, por exemplo, para o pagamento de uma dívida, havendo elementos substanciais que corporizam as situações da utilização da personalidade jurídica da sociedade para prejudicar terceiro, é lícito que o interessado requeira por via de incidente a desconsideração da personalidade da sociedade para responsabilizar directamente o sócio”⁴⁸,

o administrador ou outro agente que tenha abusado da personalidade jurídica societária.

Reforçando a ideia geral da doutrina brasileira, destaca ADELMO PEREIRA, que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser aplicado a todas as hipóteses de desconsideração⁴⁹,

45 ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO, *Desconsideração da Personalidade Jurídica: histórico, natureza e aspectos processuais*, in Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 12, n. 16, 2014, p. 67.

46 Nisto, ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO, *Desconsideração da Personalidade Jurídica: histórico, natureza e aspectos processuais*, in Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 12, n. 16, 2014, pp. 68-69.

47 Sobre as grandes teses sobre o assunto ver ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO, *Desconsideração da Personalidade Jurídica: histórico, natureza e aspectos processuais*, in Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 12, n. 16, 2014, pp. 69-75.

48 José Roque Gonçalves, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Unipessoais*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, 2022, p. 36.

49 Para uma resenha dos principais fundamentos da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, ver, entre outros, José Roque Gonçalves, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Unipessoais*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, 2022, pp. 36-37.

“tem por finalidade tanto aferir os requisitos materiais previstos em lei para a desconsideração da personalidade jurídica quanto possibilitar ao sócio, ao administrador ou à pessoa jurídica – em caso de desconsideração inversa – o contraditório e a ampla defesa em relação a um pedido dessa natureza. Isso porque o acolhimento do pleito irá torná-lo(a) parte no processo e sujeitá-lo(a) aos atos executivos”⁵⁰.

Importa destacar que em relação à questão de em que momento a desconsideração podia ser efectivada, o legislador processual civil brasileiro dispôs no artigo 134 do Código do Processo Civil, que pode ser *em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial*.

Com a consagração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na lei processual, o legislador brasileiro terá refreado o debate em torno do referido dilema entre a garantia da efectividade do processo e o assegurar do devido processo, apresentando-se como um *“um mecanismo processual que visa disciplinar o devido procedimento da desconsideração da personalidade jurídica e garantir a ampla defesa aos sócios e à sociedade”⁵¹*, porquanto, emprestando as palavras de ADELMO PEREIRA⁵², veio conferir plena efectividade às normas de direito material concernentes à desconsideração da personalidade jurídica, sejam aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor sejam as do Código Civil – garantido assim a efectividade do processo – bem como para garantir a segurança jurídica das partes processuais, uma vez que lhes permite apresentar as suas alegações, produzir as provas necessárias para as demonstrar em juízo e recorrer da decisão de mérito com o fim de proceder a sua revisão – o que olhado do lado do devedor significará o assegurar do devido processo legal.

Em Angola, a desconsideração da personalidade jurídica societária terá sido introduzida no ordenamento jurídico por via legislativa, apartando-se, assim, das experiências portuguesa e brasileira. Com efeito, terá sido através do artigo 14.º da Lei da Defesa do Consumidor (Lei n.º 15/03, de 22 de Julho), que, pela primeira vez o instituto da desconsideração da personalidade jurídica societária

50 ADELMO JOSÉ PEREIRA, *Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos Materiais e Processuais*, in Revista Vertentes do Direito, Vol. 10. n. 01 (2023), pp. 335.

51 ANA MÁRCIA CRAVEIRO COSTA IGNACHITTI GOMES; JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO, *Desconsideração da Personalidade Jurídica após a Lei nº13.874/19: Uma Análise das Alterações Reais e Fictícias*, Revista de Direito, V.14 N.02, 2022, p. 11. Doi: Doi.Org/10.32361/2022140214569.

52 ADELMO JOSÉ PEREIRA, *Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos Materiais e Processuais*, in Revista Vertentes do Direito, Vol. 10. n. 01 (2023), pp. 351.

foi apresentada⁵³. Nessa disposição da Lei de Defesa do Consumidor, o legislador angolano replicou a opção legal do legislador brasileiro no Código de Defesa do Consumidor de 1990, relativamente aos pressupostos para a desconsideração⁵⁴.

Entretanto, do ponto de vista legal, à disposição da Lei de Defesa do Consumidor deverá ser acrescida a Lei das Sociedades Unipessoais, Lei nº 19/2012, de 11 de Junho, que, sob a epígrafe “Desconsideração da personalidade jurídica”, dispõe no seu artigo 25 que

“Se o acto praticado ou o negócio celebrado em nome da sociedade unipessoal forem tipificados como crime, nos termos da lei penal em vigor; o sócio único ou o seu gerente respondem, ilimitadamente, em função da respectiva culpa”,

numa opção legislativa que é algo discutível, visto que reduz os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica a factos de natureza criminal, sugerido que só nessas circunstâncias seria possível a desconsideração. Importa referir que não só para as sociedades unipessoais há previsão legal da desconsideração da personalidade jurídica, o que sucede é que, como afirma SOFIA VALE, a desconsideração da personalidade jurídica não tem ainda entre nós uma base legal inequívoca, *de ampla aplicação* e que abarque todas as sociedades comerciais, em particular as sociedades pluripessoais⁵⁵. Com efeito, não se pode perder de vista que a disposição do artigo 14 da Lei de Defesa do Consumidor de Angola, que entendemos ter um âmbito de incidência muito amplo, no sentido de que o mesmo irá abarcar todos os tipos societários, sejam de natureza unipessoal ou pluripessoal, é, ainda assim, de aplicação residual na medida em que só é válida no contexto das relações de consumo. Não se pode perder de vista os sujeitos da relação de consumo, em particular o conceito de

53 Nisto, SOFIA VALE, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica como Instrumento de Boa Governação*, p. 6.

54 Dispõe o artigo 14 da Lei de Defesa do Consumidor de Angola que:

“1. O juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, facto ou acto ilícito e violação dos estatutos ou contrato social.

2. A desconsideração também é efectivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inactividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

3. Pode ainda ser desconsiderada a pessoa jurídica, sempre que a sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo a ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

55 SOFIA VALE, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica como Instrumento de Boa Governação*, p. 8. Destaque nosso.

fornecedor, que abarca, em especial, aqueles que exercem o comércio⁵⁶, dentre os quais é inequívoca a inclusão das sociedades comerciais na medida em que *têm por objecto a prática de actos de comércio*, conforme dispõe o n° 2 do artigo 1 da Lei das Sociedades Comerciais de Angola, Lei n° 1/04, de 13 de Fevereiro.

Em relação aos sujeitos passivos na desconsideração da personalidade colectiva, ressaltam duas ideias, no sentido de que, por um lado, para efeitos das relações de consumo a incidência é mais ampla, uma vez que será sobre todos aqueles que, se servindo da personalidade colectiva prejudicam os direitos e interesses dos consumidores, tal como sucede no regime brasileiro, e, por outro lado, invocando-se o regime da Lei das Sociedades unipessoais, a incidência é mais restrita, abrangendo apenas o sócio único e os gerentes da sociedade.

Quanto ao âmbito de protecção, observa-se no regime angolano o mesmo cenário do regime brasileiro. Conforme foi referido, o regime da lei das sociedades unipessoais oferece menor protecção na medida em que o pressuposto que a conduta seja qualificada desconsideradora seja qualificada como crime nos termos da lei, retirando todas as demais situações que não tenham essa qualificação, embora nas situações normais pudessem justificar a desconsideração. Em contrapartida, o regime da Lei de Defesa do Consumidor já é mais amplo na protecção conferida aos prejudicados com a actuação da sociedade, no caso, os consumidores.

Do ponto de vista jurisprudencial, não há registo de muitos casos de desconsideração da personalidade jurídica em Angola. Com efeito, como destaca SOFIA VALE, os tribunais angolanos trataram pela primeira vez desta questão em 2019, no Acórdão de 10.10.2019 (Processo 1597/2017, no qual o Tribuna Supremo considerando que havia no caso uma deliberada confusão pessoal ou de interesses protagonizada pelos sócios-gerentes, teve de recorrer à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no uso abusivo da pessoa colectiva, destacando o tribunal que

“o cerne da questão não reside na confusão patrimonial, mas coloca-se verdadeiramente ao nível da confusão pessoa dos sócios e da pessoa da sociedade, reflectindo tal conduta uma norma contrária a normas ou princípios gerais, que acarreta uma situação que pode colocar o tribunal a quo em perigo de produzir decisões contraditórias ou de colocar o tribunal em posição de reproduzir

56 Nos termos do n° 2 do artigo 3 da Lei de Defesa do Consumidor de Angola, *“Fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem actividades de produção, montagem, criação, construção, transportação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços”*.

uma decisão anterior”⁵⁷.

Em outro processo (Processo nº 3301/2019-C), o Tribunal Provincial de Luanda terá, através do Despacho Sentença nº 519/19 de 23 de Dezembro de 2019, recorreu ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica para decretar o arresto dos sócios e administradores, enquanto beneficiários últimos dos negócios celebrados pelas sociedades⁵⁸.

Como se pode depreender, a actuação do judiciário angolano não teve por base pressupostos legais, desde logo porque os casos não estavam nem enquadrados nas relações de consumo, daí a não aplicação do regime do artigo 14 da Lei de Defesa do Consumidor, nem se tratava de sociedades unipessoais pelo que não se justificava o recurso ao regime do artigo 25 da Lei das Sociedades Unipessoais, pelo que os regimes legais instituídos ainda não foram colocados em prática.

Facto importante é que, em ambos os casos, a questão da desconsideração da personalidade jurídica foi suscitada pelo Poder Judiciário no decurso dos processos, sugerindo, por um lado, a ideia de que poderá ser articulada como incidente da instância e, por outro, que ao tribunal assiste o poder do conhecimento oficioso da desconsideração da personalidade jurídica, a bem da efectividade do processo. Entretanto, esta consideração não deve ser tida como absoluta, até porque o princípio do dispositivo e da iniciativa processual é válido no ordenamento jurídico angolano, conforme dispõe o artigo 3 do Código de Processo Civil.

No ordenamento jurídico moçambicano, tanto quanto se sabe, também ao contrário dos ordenamentos português e brasileiro, e seguindo a experiência angolana, a introdução do instituto foi por via legal, quando em 2005 foi aprovado o Código Comercial pelo Decreto-lei nº 2/2005, de 27 de Dezembro. Nesse Código, o legislador comercial moçambicano estabeleceu, pela primeira vez, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, no artigo 87, sancionando directamente os sócios a responderem pelos actos da sociedade que resultassem de actos, dolosos ou negligentes, deles, estabelecendo os pressupostos legais para o efeito⁵⁹.

57 SOFIA VALE, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica como Instrumento de Boa Governação*, pp. 6-8.

58 SOFIA VALE, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica como Instrumento de Boa Governação*, p. 8.

59 O artigo 87 do Código Comercial de 2005 dispunha:
“Será desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade e responsabilizados os sócios, quando agirem culposa ou dolosamente, nos seguintes casos:
a) a sociedade for utilizada como instrumento de fraude e abuso de poder económico;
b) ocorrendo violação dos direitos essenciais do consumidor e do meio ambiente;

Do ponto de vista doutrinário, o primeiro registo teórico sobre a desconsideração da personalidade jurídica terá sido feito por Boaventura Gune na sua Tese de Doutoramento sob o tema “*Da Desconsideração da Personalidade Jurídica Societária e da Responsabilidade Civil Conexa: Contributo para o seu Estudo no Direito Moçambicano*”, apresentada em 2006. Depois registaram-se algumas dissertações de Mestrado sobre o tema, com destaque para os trabalhos de JORDÃO XERINDA⁶⁰, em 2018, e de JOSÉ ROQUE GONÇALVES⁶¹, em 2022, ambos por trazerem para o debate doutrinário moçambicano a dimensão processual da desconsideração da personalidade jurídica.

Com a reforma do Código comercial em 2022, o legislador moçambicano manteve a previsão do instituto no, agora no artigo 71, mas alterou os pressupostos legais da sua aplicação. Com efeito, dispõe o artigo 71 do código comercial de 2022, que:

“1. É desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade e responsabilizado o sócio ou accionista, quando este agir com dolo, nos seguintes casos:

a) a sociedade for utilizada como instrumento de fraude e abuso de poder económico; e

b) em qualquer hipótese em que o sócio ou accionista dominante orientar a sociedade empresarial para fim estranho ao objecto social ou contra o interesse social, causando prejuízo aos demais sócios ou accionistas e à sociedade.

2. Também é desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade empresarial e responsabilizado o sócio ou accionista, quando a sociedade violar direitos essenciais do consumidor e do meio ambiente, por influência significativa do sócio ou accionista, e

c) em qualquer hipótese em que a personalidade jurídica for usada visando prejudicar os interesses do sócio, do trabalhador da sociedade, de terceiro, do Estado e da comunidade onde actue a sociedade;

d) na hipótese de falência da sociedade do mesmo grupo de sociedades quando definido em legislação especial.”

60 Apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, com o título: *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais no Ordenamento Jurídico Moçambicano e os Aspectos Práticos Conexos.*

61 Apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, com o título: *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Unipessoais.*

Sobre o mesmo tema já havia dissertado JOSINA V. QUIVE VAZ DOS ANJOS, em 2018, para efeitos de conclusão do Curso de Mestrado em Ciências-Jurídicas também na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

o património social não for suficiente para reparar os prejuízos causados.”

Da análise a esta disposição resulta, primeiro, que no ordenamento jurídico moçambicano a desconsideração da personalidade jurídica societária irá atingir apenas os sócios, ela não abrange aos administradores ou outros agentes que, valendo-se ilicitamente da autonomia patrimonial conferida pela personalidade jurídica societária, prejudicam direitos e interesses de terceiros.

Segundo, comparativamente ao regime de 2005, há uma reconfiguração dos pressupostos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica: pelo texto da lei deixa de ser fundamento para a desconsideração a falência da sociedade; prevê-se a prossecução de finalidade alheia ao objecto ou interesses sociais como facto justificativo da desconsideração. Entretanto, questiona-se o porquê de tal pressuposto incidir sobre o sócio dominante e não ser geral, ou seja, ser aplicável em qualquer situação de desvio da finalidade; retirou-se a cláusula justificativa geral da alínea c) do artigo 87 do Código Comercial de 2005, que determinava a aplicação da desconsideração “*em qualquer hipótese em que a personalidade jurídica for usada visando prejudicar os interesses do sócio, do trabalhador da sociedade, de terceiro, do Estado e da comunidade onde actue a sociedade*”, reduzindo-se o âmbito de protecção que era conferido pelo regime da desconsideração da personalidade jurídica.

Terceiro, ressalta do novo regime de desconsideração da personalidade jurídica de Moçambique um desvio conceptual. Com efeito, a fórmula adoptada no número 2 do artigo 71 do Código Comercial para acautelar as situações de violação dos direitos do consumidor e do meio ambiente nada tem que ver com os efeitos da desconsideração, ou seja, a ideia de afastamento da sociedade para se atingir directamente aquele que usou a sociedade aproveitamento da sua autonomia. A responsabilização do sócio em sede de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade deve ser directa e não subsidiária. A indicação, na parte final do nº 2 do artigo 71 de que o sócio só será responsabilizado por violação dos direitos do consumidor e do meio ambiente, se *o património social não for suficiente para reparar os prejuízos causados*, coloca a obrigação do sócio como subsidiária ou acessória, contrariando, desta forma, o espírito da teoria da desconsideração da personalidade jurídica societária.

Não obstante uma previsão legal do instituto da desconsideração da personalidade jurídica com quase 20 anos, uma das principais questões que se levantam sobre a matéria em Moçambique prende-se com a sua dimensão processual, ou seja, de saber como e em que momento a desconsideração será

aplicada. Sobre esta matéria, vale aqui recuperar algumas considerações já feitas⁶².

Assim, quanto à questão da legitimidade julgamos não haver dúvidas de quem pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica societária, bastando para o efeito considerar-se os pressupostos da desconsideração constantes do artigo 71 do Ccom. e as regras e princípios do Direito processual civil, designadamente o artigo 26 do CPC, que requer interesse directo em demandar para que o autor tenha legitimidade, bem como o n.º 1 do artigo 3 do CPC, que estabelece o princípio da iniciativa processual e do dispositivo, vedando que o juiz conheça oficiosamente de matérias que não lhe tenham sido suscitadas pelos interessados, ao estabelecer que “*o tribunal não pode resolver o conflito de interesse que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes...*”. Com isto ficaria respondida a questão de saber se numa situação concreta o juiz pode oficiosamente declarar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade e responsabilizar directamente os sócios. No entanto, julgamos que no caso concreto de desconsideração não podemos perder de vista os valores que o legislador pretende proteger ao positivizar o instituto da desconsideração, pelo que, é de considerar uma excepção àquela regra, admitindo-se que num caso concreto, por forma a garantir que a acção tenha o seu efeito útil ao mesmo tempo que se observa o princípio da economia processual, o juiz possa chamar ao processo aqueles que irão garantir esse efeito útil.

Ao defendermos a solução acima, deixamos igualmente a nossa opinião quanto ao expediente processual a ter em conta. Com efeito, julgamos que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser suscitada a qualquer momento quer como uma acção principal quer como um incidente processual. Em sede da acção principal, o autor deverá através de uma acção declarativa de condenação requerer desde já, na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica societária, o que pressupõe que em sede de legitimidade passiva, outra questão levantada sobre a materialização do instituto, haverá um litisconsórcio necessário, conforme estabelece o n.º 2 do artigo 30 CPC. Já em sede de um incidente processual, julgamos ser de acolher a solução de Jordão XERINDA, no sentido de que

“o incidente de desconsideração pode ser levantado do decurso do processo declarativo desde que a desconsideração não tenha sido solicitada na petição inicial. Assente é, também, que pode ser no

62 Ver ALMEIDA MACHAVA, *A Reforma do Direito Comercial Moçambicano, um Exercício Oportuno ou Oportunista?*, in AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA; TEODORO WATY (coord.), *O Direito das Sociedades no Contexto da China, Macau e Moçambique*, Centro de Estudos Jurídicos da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2019, pp. 43-45.

processo executivo e no processo de insolvência. O incidente de desconsideração, independentemente da fase processual e da forma do processo em que é levantado, observará o mesmo formalismo. A desconsideração por via incidental, ainda que inominado, deverá seguir os termos gerais dos incidentes da instância regulados no CPC [em que] como qualquer outro incidente, os credores sociais começarão com um requerimento, através do qual manifestam a sua pretensão incidental, concretamente a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade e a condenação nos sócios responsáveis”⁶³.

Estas considerações são fruto da inexistência de um regime processual próprio aplicável ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica em Moçambique. Contudo, este facto não tem impedido os tribunais moçambicanos de se pronunciar sobre casos que envolvam situações de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, conforme o estudo realizado por ROQUE GONÇALVES⁶⁴, os tribunais moçambicanos terão já sido instados a aplicar o instituto da desconsideração em, pelo menos⁶⁵, três casos de um total de quatro casos em que se suscitou a questão.

Uma análise aos resultados do estudo de ROQUE GONÇALVES revela que, perante a inexistência de um regime processual próprio da desconsideração da personalidade jurídica, a actuação dos tribunais moçambicanos é consentânea com a ideia de que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada em qualquer fase do processo, quer no início do processo⁶⁶, incluindo em sede

63 JORDÃO LUÍS XERINDA, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais no Ordenamento Jurídico Moçambicano e os Aspectos práticos Conexos*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, 2018, p. 57.

64 Ver JOSÉ MANUEL ROQUE GONÇALVES, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Unipessoais*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, 2022, pp. 39-42.

65 Conforme sublinha o próprio autor, estes números poderão não reflectir a realidade em resultado das dificuldades internas no acesso a registos jurisprudenciais.

66 Esse é o entendimento que se retira da Sentença do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, 2ª Secção Comercial, nos autos da acção declarativa nº 12/2015-I, em que “o tribunal declarou que o autor pretendendo responsabilizar os sócios devia em separado ou na mesma acção, deduzir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, com o fundamento num dos pressupostos” e da Sentença do Tribunal Judicial da Província de Sofala, Secção Comercial, nos autos da acção declarativa nº 14/SC/2016 – ver JOSÉ MANUEL ROQUE GONÇALVES, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Unipessoais*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane,

de providência cautelar⁶⁷, como durante o processo, incluindo em sede de acção executiva⁶⁸.

Entretanto, outra ilação aponta para que em linha com o princípio do dispositivo, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser expressamente requerida pelos interessados, apresentando os fundamentos legais para o efeito. Com efeito no caso em que o autor não requereu expressa e fundamentadamente a desconsideração o tribunal indeferiu o pedido de condenação dos sócios e instou a parte a lançar mão ao *instituto da desconsideração da personalidade jurídica, desde que deduzisse expressamente o pedido de desconsideração, indicando prova e os correspondentes pressupostos legais*⁶⁹.

No caso de Macau, a situação não é muito diferente da de Portugal, diferenciando-se apenas na intensidade com que num e noutro ordenamento jurídico a figura da desconsideração da personalidade jurídica é tratada. Desde logo, se é certo que a desconsideração da personalidade jurídica não mereceu, até ao momento, posituação legal, com isso assemelhando-se ao regime português, também não é menos verdadeiro que o labor doutrinário e jurisprudencial sobre o tema escasseia no ordenamento jurídico de Macau. Com efeito, da pesquisa até aqui realizada aponta que o texto de WANG TIANHONG, “*Sociedade Unipessoal e*

2022, pp. 41-42.

- 67 Despacho do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, 1ª Secção Comercial, nos autos da providência cautelar de arresto preventivo nº 78/2018 – N, em que “*o tribunal deu provimento ao pedido da requerente tendo levantado a personalidade jurídica da sociedade e chamar à responsabilidade o sócio para responder com o seu património. Em face de tal decisão, foram preventivamente arrestados alguns bens da sociedade e outros do sócio*” - JOSÉ MANUEL ROQUE GONÇALVES, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Unipessoais*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, 2022, p. 42.
- 68 Sentença do Tribunal Judicial da Província de Inhambane, 1ª Secção Civil, nos autos de incidente de desconsideração da desconsideração da personalidade jurídica nº 7/2018, em que “*a requerente veio no decurso de uma acção executiva e nos embargos de executado, tendo como título executivo uma sentença condenatória transitada em julgado em sede de uma acção declarativa, requerer a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade unipessoal, para que fossem penhorados os bens do sócio, pois no decurso dos dois processos, este foi transferindo o património da sociedade para a sua esfera jurídica pessoal. O tribunal julgou procedente o pedido, tendo ordenado a penhora de parte dos bens do sócio*”, - JOSÉ MANUEL ROQUE GONÇALVES, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Unipessoais*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, 2022, p. 42.
- 69 JOSÉ MANUEL ROQUE GONÇALVES, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Unipessoais*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, 2022, p. 42.

*Negação da Sua Personalidade Jurídica*⁷⁰, de 2002, terá sido o primeiro a abordar a questão da desconsideração da personalidade jurídica societária em Macau, entretanto da sua análise não se encontram elementos bastantes para concluir pelo seu mérito. o texto de 2016, “*Grupos de Sociedades e Desconsideração da personalidade jurídica em Macau*”, de AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA⁷¹ e o de CHEANG KAM YOU, com o título, “*Da Sociedade por Quotas Unipessoal para o Regime de Negação da Personalidade Social – o Regime de Negação da Personalidade Social Deve ser Estabelecido em Macau*”⁷², são, para já, as únicas referências doutrinárias apuradas com abordagens específicas sobre Macau. Por outro lado, em relação à jurisprudência há também poucas referências⁷³.

Nos termos do Processo 255/2017⁷⁴, a autora demandou os sócios de uma sociedade comercial exigindo que se responsabilizassem *solidariamente com esta pelas indemnizações reclamadas, recorrendo à figura de desconsideração da personalidade jurídica*. Na sua apreciação, o tribunal declarou que “a figura da desconsideração da personalidade jurídica não está consagrada na nossa lei, nem havendo uma definição completa sobre a desconsideração da personalidade jurídica”. No entanto, com recurso a doutrina e jurisprudência portuguesas fixou entre outros aspectos que

“A desconsideração da personalidade jurídica assenta na ideia da utilização abusiva da personalidade jurídica o que conduz o seu levantamento e, muitas vezes, levar a responsabilização pelos actos praticados sob a veste da pessoa colectiva, directamente pelos seus sócios.

A desconsideração tem o carácter excepcional, pois só em caso excepcional é que deve derrogar o princípio fundamental

70 WANG TIANHONG, “*Sociedade Unipessoal e Negação da Sua Personalidade Jurídica*”, in Revista da Administração Pública de Macau, n.º 57, vol. XV, 2002-3.º, 885-908. Disponível em https://www.safp.gov.mo/static/2023/09/16/WCM_004329.pdf acesso em 5 de Outubro de 2024.

71 AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, *Grupos de sociedades e desconsideração da personalidade jurídica em Macau, in Um Diálogo Consistente. Olhares recentes sobre temas do direito português e de Macau*. Macau: Associação de Estudos de Legislação e Jurisprudência de Macau, 2016, pp. 47-68.

72 Disponível em <https://www.dsaj.gov.mo/showpdfs/2096.pdf> acesso em 5 de outubro de 2024.

73 Autos de acção ordinária n.º CV1-17-0076-CAO, do 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base. Que depois seguiram os termos do recurso com o n.º 228/2020, na Secção Cível e Administrativa no Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau; Processo n.º 255/20171 (Autos de recurso em matéria cível), e Processo n.º 836/2009 (Recurso civil e laboral). Todos disponíveis em <https://www.court.gov.mo/pt/> acesso em 5 30 de Setembro de 2024.

74 Em <https://www.court.gov.mo/sentence/pt/27105> acesso em 5 de Outubro de 2024.

de separação entre as sociedades e os sócios, com particular reflexão na área do património. Os pressupostos fundamentais da desconsideração são o abuso objectivo de personalidade jurídica e o domínio.”

E, em face disso, concluiu que no *caso sub judice*, [d]os poucos factos *senão indícios alegados pela Autora, não se permite concluir que estamos perante um caso de abusiva utilização de personalidade jurídica*, na medida em que, *não obstante da confusão do domínio e da titularidade desses bens, esses bens são considerados como pertencentes à sociedade*. Pelo que o tribunal decidiu absolver os sócios do pedido.

Não concordado com a absolvição, a Autora recorreu para o Tribunal de Segunda Instância, que, reconhecendo que na legislação macaense não há previsão expressa da figura da desconsideração da personalidade jurídica no direito positivo e considerou que, *será uma ousadia defender esta figura na prática forense*, apesar de não ser de todo em todo repudiar a sua aplicação *desde que estejam reunidos os respectivos pressupostos*, dando a entender que esses pressupostos consistiriam, em última análise, em *uma situação de abuso de direito sui generis, através de sociedade comercial de responsabilidade limitada*, ou a instrumentalização da personalidade jurídica societária para fins ilícitos. Com efeito, na sua síntese conclusiva expende o Tribunal de Segunda Instância que

“Quando exista uma utilização da personalidade colectiva que seja instrumento de abusiva obtenção de interesses estranhos ao fim social desta, contrária a normas ou princípios gerais, como os da boa fé e do abuso de direito, relacionados com a instrumentalização da referida personalidade jurídica, deve actuar a desconsideração desta, depois de se ponderarem os verdadeiros interesses em causa, para poder responsabilizar os que estão por detrás da autonomia (ficcional) da sociedade e a controlam”,

pressupostos que não se achavam verificados no caso em concreto daí a decisão pela improcedência do recurso e a manutenção da decisão de primeira instância.

No segundo caso, Autos de acção ordinária nº CV1-17-0076-CAO, do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base. Que depois seguiram os termos do recurso com o nº 228/2020, na Secção Cível e Administrativa no Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau⁷⁵, dois indivíduos

75 Disponível em <https://www.court.gov.mo/sentence/pt-e3a2e7e42dd1089c.pdf> acesso em 5 de

constituíram uma sociedade comercial para exercer a actividade de gestão de parques de estacionamento, mas que depois juntaram-se a um terceiro no sentido de concorrerem e ganharem os concursos para a administração e manutenção dos auto-silos, usando a sociedade para concorrerem, mas participando nos encargos e lucros na proporção que cada um (dos três) entendesse participar naquele concurso específico, tendo para o efeito aberto uma conta em nome da sociedade para movimentarem especificamente as receitas, despesas e distribuição de lucros relativos a estes concursos, não servindo essa conta para os outros negócios da sociedade, conforme relatou o Réu, e um dos dois sócios da sociedade, na sua contestação. Perante este relato, o Tribunal entendeu que uma das questões a responder era se no caso em ocorria a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, *uma vez que, embora a actividade fosse desenvolvida supostamente em nome da sociedade na prática o que ocorria é que a actividade subjacente a estes autos era levada a cabo pelos sócios individualmente ou agrupados, mas não de acordo com as regras societárias.*

Na busca da resposta à questão de saber se no caso havia de se tratar de desconsideração da personalidade jurídica e na falta de uma previsão legal no ordenamento jurídico macaense e reconhecendo a inexistência de jurisprudencial local sobre o assunto, o Tribunal limitou-se a discorrer sobre a o debate doutrinário e as referências jurisprudenciais, todos de Portugal. Feito esse exercício e depois de rever os factos do caso, o Tribunal concluiu que leva a que:

“no caso em apreço a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade seja colocada em sentido contrário àquele que normalmente se usa. Ou seja, neste caso o objectivo não é afastar a personalidade jurídica da sociedade para atingir o património dos sócios ou eliminar os efeitos de um negócio feito na esfera jurídica da sociedade, mas com efeitos patrimoniais nos sócios. No caso em apreço a desconsideração da personalidade jurídica, tem como efeito retirar do aparente exercício da actividade da sociedade uma actividade que era exercida em conjunto ou individualmente pelos ou por alguns dos sócios entre si e com outros, mas à qual a sociedade apenas dava o nome sendo completamente alheia”.

Ainda que do caso não tenha resultado a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, entendemos que a sua referência em um processo judicial representa o reconhecimento da aplicabilidade da teoria de desconsideração da personalidade jurídica na ordem jurídica macaense, ensaiando-se a sua introdução

no sistema jurídico interno por via jurisprudencial sendo que os pressupostos materiais apresentam-se os mesmos avançados pela doutrina e jurisprudência portuguesas.

Outro aspecto que resulta deste caso é a consideração de que a desconsideração da personalidade jurídica societária seria de conhecimento oficioso na medida em que nenhuma das partes no processo havia suscitado ou requerido a sua apreciação pelo tribunal, mas este entendeu que o devia avaliar, presume-se, a bem da efectividade do processo, um princípio geral do Direito Processual Civil.

3. Síntese conclusiva: em busca da linguagem jurídica lusófona sobre a desconsideração da personalidade jurídica societária

A viagem em torno da disciplina da desconsideração da personalidade jurídica societária nos países de língua portuguesa revela que, embora seja um tema corrente em todos os ordenamentos jurídicos aqui abordados, o seu tratamento é heterogéneo a considerar pelas abordagens locais sobre a matéria. Essa heterogeneidade decorre de vários factores, desde o facto de, por um lado, o tratamento da desconsideração ainda estar apenas assente na abordagem doutrinal e jurisprudencial – no caso de Portugal e, em parte, Macau, e, por outro, ter já ocorrido a sua positivação legal – casos do Brasil, Angola e Moçambique.

A falta de um tratamento legal em Portugal e em Macau propicia incertezas, não só quanto aos pressupostos a atender para a aplicação da desconsideração, como também aos procedimentos a seguir para o efeito. Enquanto isso, a falta de uma norma geral reguladora da desconsideração bem como a inexistência de um regime processual próprio em Angola, acentua a natureza residual dos regimes estabelecidos e a incerteza sobre os pressupostos nas situações gerais, que não cabem nos dois regimes especiais ali, instituídos (da Lei de Defesa do Consumidor e a Lei das Sociedades Unipessoais), mas também torna incertos os mecanismos processuais a lançar mão para a efectivação da desconsideração. Enquanto isso, tal como Portugal e Angola, em Moçambique é a falta do regime processual que mais preocupa, dado enorme papel que este desempenharia na efectivação dos direitos e interesses dos intervenientes numa situação em que a desconsideração é suscitada. Aliás, a fraca manifestação jurisprudencial sobre o assunto em Angola e Moçambique, pode ter explicação na falta de um regime processual claro sobre a sua operacionalização.

Assim, torna-se evidente a necessidade de se dotar os países de língua portuguesa e Macau de regimes material (substantivo) e processual (adjectivo) capazes de, por um lado, permitir a ampla aplicação do regime da desconsideração

da personalidade jurídica, fixando-se os pressupostos ou requisitos que sustentem essa aplicação, bem como, por outro lado, de favorecer a certeza e segurança jurídica no gozo das garantias processuais das partes, com a clarificação do tipo ou natureza do expediente processual a desencadear e dos procedimentos a seguir para o efeito.

Nesse exercício normativo, e dada a identidade quanto à matriz jurídica dos ordenamentos estudados, uma acção concertada entre os países lusófonos seria importante visto que ajudaria, por exemplo, na fixação do conteúdo terminológico e conceptual do instituto. Com efeito, não é de ignorar a divergência terminológica em Portugal⁷⁶, própria de uma abordagem eminentemente doutrinal da figura, e que, nas palavras de MENEZES CORDEIRO tem sido o principal factor das dificuldades na sua recepção pela jurisprudência⁷⁷.

Mais, uma abordagem normativa lusófona permitiria a uniformização conceptual da desconsideração, em particular nos seus elementos constitutivos. Com efeito, as técnicas legislativas adoptadas nos países com regimes legais sobre a desconsideração da personalidade jurídica sugerem problemas práticos relevantes. No Brasil, a cláusula geral de desconsideração constante do artigo 50 do Código Civil de 2002 sugere, como vimos ao longo do texto, a subsidiariedade da obrigação do sócio, administrador ou aquele que tiver abusado da personalidade colectiva para prejudicar direitos e interesses alheios ou gerais, o que não é próprio da desconsideração, cuja designação já remete para a ideia de afastamento ou “esquecimento” temporário (no sentido de casuístico) da personalidade da sociedade para directamente chamar aquele que serviu dessa personalidade para prejudicar direitos e interesses alheios. O mesmo sucede no regime moçambicano quando o legislador previu no nº 2 do artigo 71 que o chamamento do património do sócio para responder pela violação dos direitos do consumidor e do ambiente está dependente do esgotamento ou insuficiência do património da sociedade, significando que a sociedade continua responsável ainda que a sua actuação tenha sido deliberadamente influenciada por outrem. Em Angola, a concepção da desconsideração no regime das sociedades unipessoais dentro de uma lógica de aplicabilidade somente em caso de a conduta corresponder a um crime reduz o âmbito de incidência material da figura jurídica.

Noutro desenvolvimento, uma abordagem normativa colectiva dos países lusófonos sobre a desconsideração da personalidade jurídica ajudaria na uniformização dos pressupostos ou requisitos materiais ou substantivos para

76 Sobre isto ver ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, I Volume (Das Sociedades em Geral), ALMEDINA, Coimbra, 2004, p. 362.

77 ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, I Volume (Das Sociedades em Geral), ALMEDINA, Coimbra, 2004, p. 63.

fundamentar a aplicação da desconsideração. Com efeito, para além da já aludida falta de unanimidade doutrinária sobre os pressupostos, que tem influenciado a actuação do Poder Judiciário, nos ordenamentos onde não tem regimes legais instituídos, nos ordenamentos em que esses regimes legais estão instituídos esses pressupostos tendem a não ser claros, por exemplo, se em Moçambique a desconsideração só é aplicável nos casos em que a actuação da sociedade é influenciada por um sócio, em Angola e Brasil pode ocorrer também nos casos de intervenção de administradores das sociedades; se em Angola e Brasil o requisito “culpa” é mais abrangente, no sentido de incluir o dolo e a negligência, em Moçambique, em regra só haverá desconsideração em caso de actuação dolosa⁷⁸; se em Angola e Brasil a insolvência ou falência podem fundamentar a aplicação da desconsideração, em Moçambique tal fundamento já não será válido visto que com a reforma de 2022, foi retirado dos pressupostos para a desconsideração.

Não se deve perder de vista a importância na desconsideração da personalidade jurídica no contexto empresarial em particular na garantia do funcionamento são do mercado e da economia, decorrente da sua função quer preventiva, no sentido de que servirá para coibir a prática de actos ilícitos cometidos pelos gestores, sócios ou administradores da sociedade, impedindo que tais actos sejam danosos para os demais sócios, credores ou a ela própria, quer punitiva, na medida em que permite o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em busca da responsabilização pessoal de seus sócios e administradores⁷⁹. Daí que estabelecer um quadro regulador completo e robusto para garantir a sua efectiva e eficaz operacionalização é de suma importância.

Referências Bibliográficas

ADELMO JOSÉ PEREIRA, *Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos Materiais e Processuais*, in Revista Vertentes do Direito, Vol. 10. n. 01 (2023), pp. 322 – 355. Disponível em <https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

ADRIANE EVANGELISTA MACHADO ARAÚJO; ITALO SCHELIVE CORREIA, *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a sua*

78 Excepcionalmente admite-se a desconsideração sem o preenchimento do requisito dolo nos casos de violação dos direitos do consumidor e do meio ambiente, nos termos do n° 2 do artigo 71 do Código Comercial.

79 ANA MÁRCIA CRAVEIRO COSTA IGNACHITTI GOMES; JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO, *Desconsideração da Personalidade Jurídica após a Lei nº13.874/19: Uma Análise das Alterações Reais e Fictícias*, Revista de Direito, V.14 N.02, 2022, p. 8. Doi: Doi.Org/10.32361/2022140214569

Influência no Princípio da Efetividade das Execuções Trabalhistas, in Revista Vertentes do Direito, Vol. 10. n. 01 (2023), pp. 294-321. Disponível em <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

ALMEIDA MACHAVA, *A Reforma do Direito Comercial Moçambicano, um Exercício Oportuno ou Oportunista?*, in AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA; TEODORO WATY (coord.), *O Direito das Sociedades no Contexto da China, Macau e Moçambique*, Centro de Estudos Jurídicos da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2019.

ANALÚCIA BARELLA; SANDROMANSUR GIBRAN, *Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Redes Empresariais*, in Revista da Faculdade Mineira de Direito, Vol. 25, nº. 50, pp. 219-238.

ANA MÁRCIA CRAVEIRO COSTA IGNACHITTI GOMES; JASON SOARES DE ALBERGARI NETO, *Desconsideração da Personalidade Jurídica após a Lei nº13.874/19: Uma Análise das Alterações Reais e Fictícias*, Revista de Direito, V.14 N.02, 2022. Doi: Doi.Org/10.32361/2022140214569.

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, I Volume (Das Sociedades em Geral), ALMEDINA, Coimbra, 2004.

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil Comercial*, ALMEDINA, Coimbra, 2000.

ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO, *Desconsideração da Personalidade Jurídica: histórico, natureza e aspectos processuais*, in Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 12, n. 16, 2014, pp. 58-85.

AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, *Grupos de sociedades e desconsideração da personalidade jurídica em Macau*, in *Um Diálogo Consistente. Olhares recentes sobre temas do direito português e de Macau*. Macau: Associação de Estudos de Legislação e Jurisprudência de Macau, 2016, pp. 47-68.

CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2005.

CHEANG KAM YOU, “*Da Sociedade por Quotas Unipessoal para o Regime de Negação da Personalidade Social – o Regime de Negação da Personalidade Social Deve Ser Estabelecido em Macau*”, sd. Disponível em <https://www.dsaj.gov.mo/showpdfs/2096.pdf> acesso em 5 de Outubro de 2024.

EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, *Direito empresarial esquematizado*, 4ª edição, Saraiva, São Paulo, 2017.

EDSON CÂMARA DRUMOND ALVES JÚNIOR, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro: levantando indiscriminadamente o véu em favor do consumidor?*, in Vianna Sapiens (Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Vol.6, nº. 2, 2015, pp. 80-101.

FÁBIO ULHOA COELHO, *Manual de Direito Comercial – Direito da Empresa*, 18ª Edição Revista e Atualizada, Editora Saraiva, 2007.

JORDÃO LUÍS XERINDA, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais no Ordenamento Jurídico Moçambicano e os Aspectos práticos Conexos*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, 2018.

JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II (das sociedades), 1ª Edição, 2ª reimpressão, ALMEDINA, Coimbra, 2003.

JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA; VILMAR REGO OLIVEIRA, *A Desconsideração da Personalidade das Sociedades Comerciais*, in *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, Vol. 4, n.º 1, Salvador, 2018, pp. 91-111.

JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENÇÃO, *Teoria Geral do Direito Civil: Introdução. As pessoas. Os bens*. Vol. I. Lisboa: Edições Almedina. 1996.

JOSÉ MANUEL ROQUE GONÇALVES, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Unipessoais*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, 2022.

JOSINA V. QUIVE VAZ DOS ANJOS, *Da Desconsideração da Personalidade Jurídica à Tutela dos Credores nas Sociedades por Quotas Unipessoais*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, 2018.

WANG TIANHONG, “*Sociedade Unipessoal e Negação da Sua Personalidade Jurídica*”, in *Revista da Administração Pública de Macau*, n.º 57, vol. XV, 2002-3.º, 885-908. Disponível em https://www.safp.gov.mo/static/2023/09/16/WCM_004329.pdf acesso em 5 de Outubro de 2024.